

A. I. Nº - 281392.0016/25-5
AUTUADO - MARK STANLEY LUYT
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/11/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0258-02/25-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO DOADOR. Auto de Infração lavrado por falta de recolhimento do ITD sobre doações declaradas no IR dos anos-calendário de 2020 e 2021. Defesa sustenta ilegitimidade ativa do Estado da Bahia, com apresentação de comprovantes de recolhimento ao Estado do Ceará, domicílio da doadora. Diligência deferida confirmou que a doadora residia no Ceará nos períodos em questão, conforme declarações de IRPF e comprovantes de residência. Reconhecida a competência tributária do Estado do Ceará, nos termos do art. 11, II do Decreto nº 2.487/89. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 07/04/2025, o Auto de Infração exige ITD / Imposto sobre Transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis, no valor de R\$ 56.889,00, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento ou recolhimento a menos.

Consta da descrição: “Contribuinte declarou doação recebida de R\$ 774.000,00 no IR ano calendário 2020 e doação recebida de R\$ 851.400,00 no IR ano calendário 2021. Foi intimado via ar e houve retorno postal”.

O sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 14/16. Após relatar os fatos e tratar do Direito envolvido, refuta o lançamento tributário alegando a incompetência tributária ativa da Bahia aportando comprovantes de recolhimento ao Estado do Ceará, em face do doador ser domiciliado nesse estado.

Por sua vez, à fl. 30, a autoridade fiscal autuante informou: a) “como o contribuinte pode ter endereços em mais de um estado da federação, o domicílio fiscal é eleito pelo mesmo na escolha do estado em que declara o IR; b) os instrumentos particulares de doação apresentados não possuem sequer registro em cartório em 2020, a autoridade fiscal autuante manteve o lançamento de ofício.

Considerando que nos autos não havia cópia da declaração de IR ou equivalente elemento documental provando o efetivo domicílio fiscal, de modo a provar a qual UF cabe a competência ativa, o caso foi levado à discussão em pauta suplementar da 2^a JJF e, por unanimidade dos julgadores, decidiu-se por converter o PAF em diligência à INFRAZ DE ORIGEM para:

Autuante

- a) Intimar o contribuinte autuado para apresentar suficiente elemento documental de prova para suportar a alegação defensiva da ilegitimidade ativa do estado da Bahia;
- b) Aportar aos autos elemento documental de prova de o estado da Bahia ser, efetivamente, o competente sujeito ativo desta relação jurídica tributária;
- c) Observado os itens anteriores e em conformidade com o § 6º do art. 127 do RPAF, produzir Informação Fiscal acerca da diligência.

Por consequência, atendendo ao pedido de diligência, a autoridade fiscal autuante informou às fls. 46/47 que o contribuinte enviou sua declaração de IR anos calendário 2020 e 2021, bem como os recibos da declaração de IRPF da doadora, dos mesmos períodos e que verificando a documentação constatou que a doadora Maria Consuelo Saraiva Leão Dias Branco, CPF 272.898.853-68 (fls. 41 e 43) residia no estado do Ceará nos exercícios 2020 e 2021 (fls. 44 e 45), de modo a não haver crédito tributário a ser exigido pelo estado da Bahia, razão pela qual afirmou a insubsistência da autuação, como argumentado pelo Impugnante.

VOTO

O Auto de Infração em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre heranças e doações de qualquer natureza.

No que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos o sujeito passivo, o montante devido e o fato gerador do débito tributário. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, estão regulares e aptos para produção dos efeitos legais.

O ITD, Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Tem previsão no art. 155, inciso I, da Constituição Federal e é de competência dos Estados e Distrito Federal, cabendo-lhes promover sua cobrança em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “*Causa Mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência, conforme abaixo:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos

...

Art. 11. Considera-se local de transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

...

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:

a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;

Nas razões defensivas, o sujeito passivo registrou que o imposto objeto do AI foi regularmente declarado e pago ao estado do Ceará onde residia a doadora, argumento que, por força de pertinente diligência deferida por esta 2ª JJF, posteriormente, foi expressamente confirmado/atestado pela autoridade fiscal autuante.

Portanto, superado o contraditório que deu azo ao processo administrativo em apreço, é de se constatar a insubsistência da acusação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281392.0016/25-5**, lavrado contra **MARK STANLEY LUYT**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA

JOSE CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR